



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1759/2018

PROCESSO Nº 00065.085753/2013-55
INTERESSADO: NO LIMITS TAXI AEREO LTDA

Brasília, 13 de agosto de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA – CNPJ 02.279.930/0001-51, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 02/02/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 8466/2013/SSO, qual seja, não observar o regulamento relativo a operação de aeronaves (operar aeronave com o Manual de Voo – AFM – desatualizado). A infração foi capitulada na alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “e” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [1579/2018/ASJIN – SEI 2112553], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

- **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA – CNPJ 02.279.930/0001-51**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 8466/2013/SSO e capitulada na alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “e” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, e **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor **de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) – com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.085753/2013-55 e ao Crédito de Multa 653255161.

3. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

4. Publique-se.

5. Notifique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/08/2018, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2112840** e o



código CRC **F66B89FA**.

Referência: Processo nº 00065.085753/2013-55

SEI nº 2112840



PARECER Nº 1579/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.085753/2013-55
INTERESSADO: NO LIMITS TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre NÃO OBSERVAÇÃO DE REGULAMENTO RELATIVO A OPERAÇÃO DE AERONAVES (Manual de Voo – AFM – desatualizado), nos termos da minuta anexa.

AI: 8466/2013/SSO Data da Lavratura: 04/06/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 653255161

Infração: Não observação de regulamento relativo a operação de aeronaves (operar aeronave com o Manual de Voo – AFM – desatualizado)

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 91.9 (b) (1) do TBHA 91.

Data da infração: 20/03/2013 Local: SBGR/São Paulo

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.085753/2013-55, que trata do Auto de Infração nº 8466/2013/SSO e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de No Limits Táxi Aéreo Ltda – CNPJ 02.279.930/0001-51 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 653255161, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. O Auto de Infração nº 8466/2013/SSO (fl. 01), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c item 91.9 (b) (1) do RBHA 91. Assim relatou o Auto de Infração:

“ HISTÓRICO: Em inspeção de rampa realizada em SBGR em 20/03/2013, foi constatado pela equipe de inspetores que a aeronave PT-VEV, operada pela empresa NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA, realizou vôos com o manual de voo (AFM) desatualizado. Face ao exposto, e diante dos documentos anexados a este relatório, a NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA infringiu a Lei 7565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), artigo 302, inciso 111, alínea e, cumulado com a seção 91.9 (b) (1) do RBHA 91. ”

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização nº 130/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 04/06/2013 (fl. 02) subsidiou o Auto de Infração e respectivo processo. Anexas a esse Relatório, seguiram fotos da aeronave PT-VEV, da habilitação do piloto, dos CA e CM da aeronave (fl. 03) e de partes (capa, folha de encaminhamento de revisão, folha de aprovação de revisões) do Manual de Voo da Aeronave (AFM) (fls. 04 a 06). Baseado nessas evidências o INSPAC descreve a infração cometida.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 27/06/2013, conforme AR (fl. 07); apresentando/protocolando defesa em 22/07/2013 (fls. 08 e 09). Naquela ocasião alegou que a empresa NEIVA, fabricante da aeronave PT-VEV, não mantinha controle “aprimorado sobre as aeronaves fabricadas bem como dos seus operadores” (sic). Alegou também que a atual representante do NE-821 (modelo da aeronave), é a EMBRAER, que renomeou o modelo para EMB820C, mas que essa empresa também não presta nenhuma assistência aos operadores. Arguiu que os inspetores, no momento da fiscalização, não informaram sobre a desatualização do referido manual. Sustentou sua defesa apontando a EMBRAER e sua deficiente logística de informação e divulgação de revisões, como a responsável pela não atualização do manual.

Decisão de Primeira Instância

5. Em 02/02/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuantes, de multa no valor de R4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 16 a 18).

6. Em 10/03/2016 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 24).

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso em 18/03/2016 (fls. 25 e 26). Na oportunidade repisou as alegações feitas em grau de defesa. Arguiu que sempre manteve proximidade com a empresa responsável pelas publicações da NEIVA/EMBRAER (apontando a recente atualização do manual). Aponta um erro no texto do parecer decisório, que indica o modelo de aeronave EMB810, no lugar do modelo EMB820C (esse o operado pela autuada). Afirmou que a No Limits Táxi Aéreo Ltda. não pode ser responsabilizada unicamente pelo fato ocorrido. Pediu o arquivamento do Auto de Infração e “clemência e aceitação das justificativas em virtude das grandes dificuldades que o setor de táxi aéreo está enfrentando no mercado brasileiro para e manter.” (sic)

8. Anexou a seu recurso, o Certificado de Assinatura PUBTEC nº 1513/2013, que atesta que a autuada é assinante das publicações descritas no próprio certificado. (fl. 27)

9. Tempestividade aferida em 03/06/2016 (fl. 29).

Outros Atos Processuais e Documentos

10. Capa do Manual de Operação da aeronave PT-VEV (fl. 10)

11. Nota Fiscal da revisão do Manual (fl. 11)

12. Extrato de Lançamentos (fls. 13 e 14 e fl. 21))

13. Despacho interno, da ACPI/SPO ao servidor, para apresentação de parecer (fl. 15)

14. Impresso do sistema informatizado da ANAC – SACI, com informações da aeronave (fls. 19 e 20)

15. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 22)

16. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 23),

17. Constatam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1701299) e Despacho ASJIN (SEI nº 2069761).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

18. O interessado foi regularmente notificado, sobre ao Auto de Infração em 27/06/2013 (fl. 07) e apresentou defesa em 22/07/2013 (fls. 08 e 09). Em 02/02/2016 a ACPI/SPO confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 16 a 18). Foi então o acoimado regularmente notificado da decisão em 10/03/2016 (AR fl. 24), protocolando o seu tempestivo Recurso em 18/03/2016 (fls. 25 e 26).

19. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, estando, assim pronto para, agora, receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Descumprir Folga Regulamentar.

20. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento art. 302, inciso III, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 91.9 (b) (1) do RBHA 91.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

RBHA 91

91.9 - REQUISITOS PARA MANUAL DE VÔO, MARCAS E LETREIROS DE AVIÕES CIVIS

(a) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil sem cumprir as limitações operacionais especificadas no Manual de Vôo aprovado e nas marcas e letreiros nela afixadas, de acordo com o estabelecido pelas autoridades aeronáuticas do país de registro da aeronave.

(b) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil:

(1) para a qual é requerido um Manual de Vôo aprovado pela seção 21.5 do RBHA 21, a menos que exista a bordo esse Manual de Vôo aprovado atualizado ou o manual previsto por 121.141(b);

21. Conforme o Auto de Infração 8466/2013/SSO (fl. 01), que está fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 130/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 04/06/2013 (fl. 02) e anexos, o interessado, No Limits Táxi Aéreo Ltda – CNPJ 02.279.930/0001-51- permitiu operação da aeronave PT-VEV com o Manual de Voo (AFM) desatualizado.

Quanto às Alegações do Interessado

22. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado retomou as arguições já apresentadas em defesa e acrescentou a menção, no texto decisório da primeira instância, de equipamento diferente do por ele operado. Anexou a seu recurso cópia do Certificado de

Assinatura PUBTEC nº 1513/2013 (fl. 27), que demonstra um compromisso em manter atualizado o Manual de Voo. Nada mais de novo, fato ou documento, acrescentou.

23. Sobre o erro na indicação do equipamento que, no Parecer que compõem a Decisão em Primeira Instância, indica o modelo EMB810, quando deveria ser EMB820C, deve-se esclarecer que trata-se de mero erro de digitação, que não prejudicou o entendimento daquela decisão, tampouco a capacidade de recurso do interessado.

24. Sobre o Certificado de Assinatura PUBTEC, esse não afasta o cometimento da infração, vez que atesta a regularização da situação posteriormente ao fato ocorrido.

25. Sobre a afirmação de que não pode a empresa responder unicamente pela infração. Deve-se esclarecer que no presente processo o autuado é identificado de maneira clara, não cabendo a invocação de algum tipo de solidariedade. A apuração de responsabilidades atribuídas a outro sujeito, se for o caso, seguirá processo próprio, fruto de fiscalização específica.

26. A ACPI/SPO rebateu, em sua Decisão de Primeira Instância, todas as alegações, de maneira robusta e fundamentada. Nenhum fato novo, argumentação ou interpretação, com o condão de desconstruir aquela decisão, foi apresentado no Recurso. Logo, por não haver nada a ser contestado ou refutado, que já não o tenha sido em grau de defesa, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

27. Que reste esclarecido o que prevê o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

29. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código NON, letra “e”, da Tabela III de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

30. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração, julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

31. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

32. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, já penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

33. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

34. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

35. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item “e”, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 2112493) acostado aos autos, MANTER o valor da multa para o patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA.**

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/08/2018, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2112553** e o código CRC **25150BAB**.